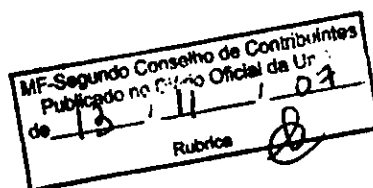




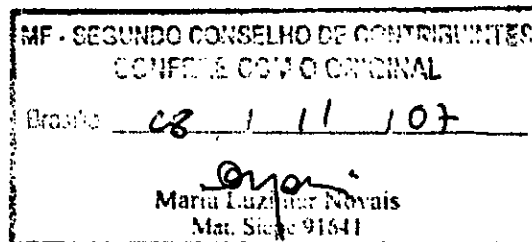
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002514/2003-18
Recurso nº : 134.024
Acórdão nº : 204-02.594



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO. A nova redação do artigo 44 da Lei 9.430, dada pela Medida Provisória 351, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna procedente o pleito da recorrente referente à dispensa da multa de ofício no caso de recolhimentos efetuados em atraso sem a multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ailton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002514/2003-18
Recurso nº : 134.024
Acórdão nº : 204-02.594

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2-CC-MF
CONHECIMENTO DE DECISÃO		FL. -
Data: 08/11/03		
Assinatura: Maria Lúcia Nogueira		
M. S. 00000000000000000000		

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração visando a cobrança da multa isolada decorrente de falta de recolhimento da multa de mora sobre o valor da CPMF devida e recolhida em atraso, referente aos períodos de apuração de julho/99 a agosto/00.

Segundo informação fiscal a contribuinte contestou a cobrança da CPMF através de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030161-6/MS, tendo obtido inicialmente a medida liminar pleiteada. Todavia esta foi posteriormente cassada em 31/07/00, tendo sido ajuizado recurso de apelação contra a decisão que denegou a segurança, ainda pendente de julgamento.

A contribuinte encaminhou à DRF em Curitiba - PR pedido de denúncia espontânea relativo ao débito de CPMF, pleiteando a dispensa da multa moratória no pagamento do débito, tendo sido o pedido indeferido pela autoridade administrativa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. Por ter impetrado, em 29/06/99, mandado de segurança contra a incidência da CPMF satisfaz o primeiro requisito estipulado pelo art. 14 da Lei nº 10637/02 para fruição do benefício previsto na lei;
2. O requisito estipulado no § 2º do art. 14 da Lei 10637/02 não se aplica ao caso em tela já que os débitos de sua responsabilidade referem-se unicamente ao período compreendido entre julho de 1999 e agosto de 2000;
3. Tendo havido dispensa de multas moratórias e punitivas para recolhimentos ocorridos até o último dia de janeiro de 2003, no que se refere a tributos instituídos ou majorados por lei após janeiro de 1999 e que tenham sido objeto de ação judicial, leva à conclusão de que a CPMF acrescida de juros e correção monetária recolhida pela contribuinte no ano 2000 implica em subtração da base jurídica que informou o lançamento em análise, em razão da anistia estabelecida pelo art. 14 da Lei 10637/02;
4. Protocolou pedido de desistência das duas ações judiciais (MS) nos quais discutia as questões relativas à CPMF, tendo renunciado, inclusive, ao direito em que se fundaram as referidas ações judiciais, conforme demonstram cópias das petições anexas;
5. Foi protocolizado requerimento junto à DRF em Curitiba - PR solicitando a fruição do benefício da anistia previsto no art. 14 da Lei 10637/02;
6. Cita a portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07/03 para entender que o seu caso se enquadra perfeitamente no art. 14 da Lei nº 10637/02.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação. Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002514/2003-18
Recurso nº : 134.024
Acórdão nº : 204-02.594

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Emissão 08 / 11 / 07
Maria Tereza Nolas
Mat. Sup. 01141

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A controvérsia travada no presente processo versa sobre dispensa de pagamento de multa de ofício isolada em virtude de recolhimento em atraso de tributo sem incidência da multa de mora.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire no julgamento do RV 128324, cujo voto proferido na ocasião, adoto como minhas razões de decidir:

A Medida Provisória nº 351, publicada em 22 de janeiro corrente, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.

Eis a nova redação do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.002514/2003-18
Recurso nº : 134.024
Acórdão nº : 204-02.594

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFESCT COM G. JUDICIAL
Brasão: 08 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. S. 91041

2º CC-MF
Fl.

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

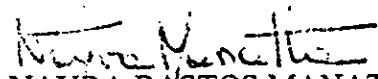
....." (NR)

Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela medida provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.

Verifica-se portanto que não mais há de ser exigida multa de ofício isolada nos casos de pagamento do tributo em atraso sem acréscimo da multa de mora, razão pela qual há de ser acatada a solicitação da recorrente.

Diante do exposto dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA